

PARECER AO PLO Nº 123/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº **123/2021**, de autoria da nobre Vereadora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa, com a Emenda nº **01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que pretende dispor sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 40 - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;



ART. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consultando Jurisprudência análoga do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é admitido ao Município legislar sobre a matéria apreciada.

ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº 36.350

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(Lei nº 8.240/14)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”.

Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.

Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.

Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação.

Ação improcedente.

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 123/2021, com a Emenda de nº 01/2021, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



